



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 320 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **Contratação dos serviços de engenharia para emissão de laudo técnico pericial da edificação que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, de Paracatu**

#### **1. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL**

Trata-se de proposta de contratação de serviço comum de engenharia para emissão de laudo técnico pericial da edificação que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, de Paracatu.

Foram identificados recalques e trincas no piso, bem como rachaduras nas paredes do imóvel, o que motivou a emissão de Ordem de Serviço à contratada SMART LINK SOLUÇÕES. O profissional escolhido pela empresa concluiu que as patologias encontradas seriam passíveis de provocar a ruptura da estrutura, já que elevadas em relação a níveis aceitáveis.

Solicitou-se, também por meio de Ordem de Serviço, projeto estrutural para corrigir as patologias. Porém, o projeto se mostrou muito grandioso, de forma que, praticamente, teria de se refazer o imóvel, cuja recuperação se configura como medida de longo prazo e de elevado custo, que esbarra na forte restrição orçamentária imposta à Justiça Eleitoral, para o próximo exercício.

Ainda, há de se considerar os possíveis impactos que a existência da mina "Morro do Ferro", relativamente próxima do imóvel, pode causar à edificação, já que nela há intensa atividade mineradora, com a ocorrência de implosões diárias, decorrentes da extração de ouro.

#### **2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

O imóvel da União, que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, de Paracatu, cuja área construída é de 285,27 m<sup>2</sup>, apresentou recalques e trincas no piso, além de rachaduras nas paredes. Foram realizados pela empresa de manutenção predial, SMART LINK SOLUÇÕES, por meio do contrato nº 02/2023, laudo e projeto de reforço estrutural. O laudo indicou que as patologias identificadas reduzem a vida útil da edificação e aumentam a probabilidade de ruptura da estrutura, tendo sido sugeridas a elaboração de projeto estrutural e a execução do referido projeto. Já o projeto de reforço estrutural contemplou o serviço para toda a edificação, de modo que, caso se acate a metodologia sugerida, será necessária a reconstrução do imóvel. Essa eventual recuperação da edificação configura-se medida de longo prazo e de elevado custo, que esbarra na forte restrição orçamentária imposta à Justiça Eleitoral para o próximo exercício.

A ausência de pilares e a intensa atividade mineradora nas proximidades da edificação, com implosões diárias, podem estar provocando instabilidade na estrutura do imóvel, condição comprovada após o rompimento de argamassa colocada nas rachaduras, para o devido monitoramento. Como medida paliativa, foi realizado escoramento na área mais crítica. A gravidade dos problemas enfrentados e a necessidade da adoção de providências imediatas, foram determinantes para que a Administração decidisse pela permanência do Cartório Eleitoral somente até a realização das Eleições, limitada a resultados favoráveis no monitoramento semanal das patologias. Após a realização do pleito, o Cartório já foi orientado a buscar novo imóvel.

A rigor, por se tratar de um objeto diferenciado, com especial grau de dificuldade e peculiaridade, que causa incertezas à Administração quanto à segurança da edificação, a decisão de acatamento ao laudo anteriormente apresentado não deve se basear no resultado da escolha do executor pela contratada, que sempre será restrita aos recursos desta Seção. Isso porque o laudo realizado pela empresa tem como valor de referência aquele do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Logo, não há como dela exigir que tivesse sido indicado para o trabalho um profissional de notória especialização. Na contratação que se pretende fazer, a preferência pelo engenheiro civil Eduardo Luiz Santos Gonzaga, que se dá de forma discricionária, mas motivada, não se baseia no limite de preço que, por meio do contrato de manutenção predial, se pode pagar, mas, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos, na confiança formada pelo conjunto de elementos trazidos ao processo, de que ele, indiscutivelmente, possui as condições necessárias para produzir os resultados esperados com a contratação, tais como o grau de especialização, a experiência de que é detentor, a qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento, que o diferenciam dos demais profissionais que operam nesse segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição distinta.

Desse modo, a presente proposta, objetivamente oportuna e conveniente ao interesse público, tem o propósito de servir como agente de decisão estruturada e planejada à Administração, por meio da obtenção de relatórios e prospecções, quanto ao futuro do uso do imóvel.

### **3. ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS E FUNDAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS**

Sugere-se a contratação do Engenheiro Civil Eduardo Luiz Santos Gonzaga, ante a expertise no ramo de laudos periciais. A notória especialização do profissional, inscrito no CPF Nº 577.782.486-20 e CREA 55786/D, para a elaboração de laudo técnico pericial da estrutura do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral da 203ª Zona Eleitoral, de Paracatu é apresentada por meio de currículo, de onde se extraem as informações:

- Mais de 30 anos de experiência em vários setores da Engenharia, com atuação como Diretor de obra no continente africano; membro do IBAPE-MG.
- Vistorias, avaliações, laudos periciais, relatórios técnicos digitais e fotográficos.
- Análise, soluções técnicas e viabilidade econômica de obras e serviços.
- Gerenciamento de obras e compatibilização de projetos de Engenharia.
- Terceirização de serviços (seleção, cadastro de empresas, contratação e fiscalização).

- Conhecimentos de fornecedores e materiais de construção, e prestadores de serviços.
- Fiscalização, execução, e controle de qualidade de projetos e obras.
- Conhecimento básico do pacote M.Office, AutoCAD, MSProject, Revit.

Além dessas informações, o Engenheiro Civil Eduardo Luiz Santos Gonzaga tem a seguinte experiência profissional:

Ano de 2013 a 2024 - Projetos de Engenharia, Compatibilização de Projetos, Laudos Periciais, Execução de obras, Soluções de Engenharia, Consultorias, Processo para obtenção de AVCB e Alvará Sanitário.

Ano de 2011 e 2012 - Implantação da obra de revitalização do Hotel Golden Tullip localizado no centro de Belo Horizonte-MG.

Ano de 2009 e 2010 - Execução do Conjunto Habitacional NOVA VIDA II em Luanda. Obra da Prumo Engenharia/Angola - Diretor de Obra

Ano de 2008 e 2007 - Fiscalização de obras "especiais" da FIEMG (SESI e SENAI) em Uberlândia, Araguari e Extrema-MG (pela VTCR Engenharia).

Ano de 2007 - Execução da loja e oficina da By Moto em Nova Lima - MG. Gerente de obra (pela WRC Engenharia)

Ano de 2005 - Apache Engenharia e Comércio Ltda - Brasília-DF. Supervisão de obras no Exército Brasileiro Ano de

2004 CNO - Construtora Nogueira e Oliveira Ltda. Gerenciamento de Obras Bancárias – Banco do Brasil

Mar/95 a Fev/96 - EPO Engenharia Planejamento e Obras Ltda. Gerente de Obras em Belo Horizonte

Mai/92 a Jul/94 - Prefeitura Municipal de Martinho Campos-MG. Supervisor de Obras Públicas e Urbanismo

Set/92 a Mar/93 - CEMIG / Construtora Diagonal Ltda. "Subestação de energia elétrica" – Engenheiro de Obra

Percebe-se, também, que trabalhou nas obras abaixo identificadas:

- Subestação de energia da CEMIG, na cidade de Martinho Campos-MG.
- Pavilhão de ampliação do Hospital Dr. Odilon de Andrade, na mesma cidade.
- Acompanhamento do Projeto PROHAB da COHAB-MG, tbém em MCampos-MG.
- Reforma na 1<sup>a</sup> Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais/BH.
- Execução de Loja Comercial no Ponteio Lar Shopping, e da Pace Art Galeria/BH.
- Execução da Loja da By Moto, na cidade de Nova Lima-MG.
- Execução de Agências do Banco do Brasil em Minas Gerais, nas seguintes Cidades: Liberdade, Barroso, Resende Costa, Ouro Preto, Mariana e Belo Horizonte.
- Supervisão técnica em obras na "Brigada de Operações Especiais" do Exército Brasileiro, na Cidade de Goiânia-GO.
- Fiscalização de obras Especiais de Apoio a Pista de Atletismo na Vila Olímpica do SESI/Gravatás, em Uberlândia-MG.

- Execução de obra para a conclusão das Edificações e Infraestruturas do Condomínio Habitacional Nova Vida II, em Luanda-Angola/África.
- Atuação como Gerente em obra Industrial-Mineração, na Kinross/Paracatu-MG.
- Atuação na Execução de Projetos de Engenharia, Laudos Periciais, Consultorias, Regularização de Edificações na PBH, Processo para obtenção de AVCB e Alvará Sanitário, Soluções de Engenharia, Trabalhos Técnicos e Detalhamentos Executivos.

Por fim, teve o artigo intitulado de "Consequências de Edificação Apoiada em Aterro Não Controlado", publicado na 9ª Edição (setembro/2023) da Revista Técnica do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia- IBAPE-MG (documento nº5722265 pag. 44), já que membro da referida entidade federativa nacional, de caráter técnico (<https://www.ibapemg.com.br/2018/wp-content/uploads/2023/09/revista-tecnica-ibape-mg-9-edicao-2023-web.pdf>).

Decerto, a escolha do possível contratado, foi baseada na notória especialização, condição essencial para a prestação de serviço de natureza diferenciada, necessários ao êxito da elaboração de laudo técnico pericial da estrutura do referido imóvel e ao alcance da finalidade a que se destina.

Ademais, os serviços do profissional Eduardo Luiz Santos Gonzaga reúnem as seguintes características: a) conhecimento teórico e prático; b) capacidade de compreender e dimensionar as mais variadas patologias na estrutura da edificação, além de possuir potencial para idealizar e construir as soluções que tais problemas requerem.

Salvo entendimento diverso, a contratação em tela pode ser enquadrada como contratação direta em virtude da necessidade de contratar serviços técnicos de profissionais ou empresas com notória especialização, encontrando guarida no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) b) pareceres, perícias e avaliações em geral.

Dado o caráter subjetivo da referida solução, não se pode defini-la objetivamente, de forma a selecioná-la por meio de critérios como preço. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação ou a competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição.

Os serviços a serem contratados representam demanda diferenciada da Administração, cuja execução exige a presença de profissional de notória especialização, já que derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva. Nesse contexto, o que se avalia é diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna-se inviável a comparação com outros que existam no mercado.

Quanto à notória especialização, entende-se que o currículo do profissional (documento nº 5722266) satisfaz tal característica.

A respeito da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes, tendo, inclusive, publicado a Súmula nº 39, que dispõe:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

e o Acórdão 1074/2013:

"13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

**15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.**

**16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade.** Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado."

Ao caso em tela, a regular instrução do feito exige o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 1/21, da Diretoria-Geral. Para tanto, a fim de comprovar a compatibilidade entre o preço proposto e o preço praticado no mercado, foram anexados aos presentes autos os documentos nºs 5727202 (proposta de prestação de serviços de engenharia) e 5742174 (procedimentos sobre honorários sugeridos pelo IBAPE-MG (Página 3/7 - <https://www.ibapemg.com.br/2018/wp-content/uploads/2022/04/procedimentos-sobre-honorarios-sugeridos-pelo-ibape-mg-2022-2024.pdf>) . Da análise de tais documentos, percebe-se que a proposta de serviços de engenharia, usada para compatibilização dos preços, corresponde a R\$17.000,00 (dezessete mil reais) e se refere a trabalhos no município de Santo Antônio do Monte, distante a 195 Km de Belo Horizonte, domicílio do profissional a ser contratado. Logo, ao se fazer a proposta para os serviços em Paracatu, distante a 500 Km desta capital, o profissional, possivelmente, considerou custo maior de deslocamento, bem como de hospedagem, porque inviável o retorno à capital no mesmo dia. Ainda, para fins de validação da proposta, do documento que trata dos honorários sugeridos pelo IBAPE-MG consta o valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) como mínimo a ser cobrado em edificações com área inferior a 500 m<sup>2</sup>, condição em que se encontra o imóvel a ser avaliado.

A proposta comercial apresentada consta do documento nº 5749070.

#### **4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES).**

A demanda não está prevista no plano anual de contratações. Contudo, o prosseguimento do processo foi autorizado pela Diretoria-Geral deste Tribunal.

#### **5. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO DE SERVIÇOS A SER DISPONIBILIZADO**

A proposta de contratação do profissional Eduardo Luiz Santos Gonzaga consiste na elaboração de um laudo técnico pericial do imóvel que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, de Paracatu, o qual se revela como serviço comum de engenharia, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos nos artefatos, por meio de especificações usuais de mercado.

O profissional define os seus serviços, objeto de contratação da seguinte maneira:

I- Visitas técnicas ao imóvel que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, situado na rua Tupis nº 172, Bairro Amoreiras I na cidade de Paracatu-MG;

II - Vistoria completa da edificação, realizando medição de fissuras e de deslocamentos e averiguação de provável recalque estrutural;

III - Análise do relatório e mapa de sondagem, visando ao conhecimento da composição das camadas do subsolo, da resistência à perfusão e ao nível de água, cujo documento será disponibilizado por este Tribunal;

IV - Análise dos projetos e documentos disponibilizados;

V - Vistoria dos imóveis vizinhos/confrontantes ao do Cartório, com checagem da captação pluvial e do direcionamento no sentido de jusante;

VI - Elaboração do laudo técnico pericial da estrutura do imóvel, do qual constarão as seguintes informações:

- apontamento das anomalias encontradas, classificando-as de acordo com os critérios de norma de inspeção do IBAP;

- classificação da edificação quanto ao grau de risco, conforme limites e nível da inspeção realizada, considerando o risco oferecido aos usuários, ao meio ambiente e ao patrimônio;

- apresentação das recomendações e intervenções necessárias à recuperação da edificação, levando-se em consideração o grau de risco e perdas precoces de desempenho dos sistemas;

- apresentação do valor do reforço de fundação e da estrutura da edificação, em ordem de grandeza, baseando-se nos serviços por ele realizados.

Por fim, por tratar-se de contratação de profissional de notória especialização, cujo trabalho é intelectual, sobre ela não incidem critérios de sustentabilidade ambiental na presente contratação.

EDVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO  
Chefe da Seção de Manutenção Predial do Interior

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Assistente da SMAPI

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EDVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO**,  
**Chefe de Seção**, em 05/10/2024, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5762768** e o código CRC **F411B6D1**.

---

0014590-32.2024.6.13.8000

5762768v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO INTERIOR

## TERMO DE REFERÊNCIA

### **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL DA EDIFICAÇÃO QUE ABRIGA O CARTÓRIO DA 203<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL, DE PARACATU.**

#### **1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo de Referência consiste na contratação de serviço de engenharia, por meio de profissional de notória especialização, para a emissão de laudo técnico pericial da edificação que abriga o Cartório da 203<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Paracatu.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O serviço, objeto desta contratação, é caracterizado como comum de engenharia, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

#### **2. DA JUSTIFICATIVA**

2.1. O imóvel da União, que abriga o Cartório da 203<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Paracatu, cuja área construída é de 285,27 m<sup>2</sup>, apresentou recalques e trincas no piso, além de rachaduras nas paredes. Foram realizados pela empresa de manutenção predial, por meio do contrato nº 02/2023, laudo e projeto de reforço estrutural. O laudo indicou que as patologias identificadas reduzem a vida útil da edificação e aumentam a probabilidade de ruptura da estrutura, tendo sido sugeridas a elaboração de projeto estrutural e a execução do referido projeto. Já o projeto de reforço estrutural contemplou o serviço para toda a edificação, de modo que, caso se acate a metodologia sugerida, será necessária a reconstrução do imóvel. Essa eventual recuperação da edificação configura-se medida de longo prazo e de elevado custo, que esbarra na forte restrição orçamentária imposta à Justiça Eleitoral para o próximo exercício.

2.2. A ausência de pilares e a intensa atividade mineradora nas proximidades da edificação, com implosões diárias, podem estar provocando instabilidade na estrutura do imóvel, condição comprovada após o rompimento de argamassa colocada nas rachaduras, para o devido monitoramento. Como medida paliativa, foi realizado escoramento na área mais crítica. A gravidade dos problemas enfrentados e a necessidade da adoção de providências imediatas, foram determinantes para que a Administração decidisse pela permanência do Cartório Eleitoral somente até a realização das Eleições, limitada a resultados favoráveis no monitoramento semanal das patologias. Após a realização do pleito, o Cartório já foi orientado a buscar novo imóvel.

2.3. A rigor, por se tratar de um objeto diferenciado, com especial grau de dificuldade e peculiaridade, que causa incertezas à Administração quanto à segurança da edificação, a decisão de acatamento ao laudo anteriormente apresentado não deve se basear no resultado da escolha do executor pela contratada, que sempre será restrita aos recursos desta Seção. Isso porque o laudo realizado pela empresa tem como valor de referência aquele do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Logo, não há como dela exigir que tivesse sido indicado para o trabalho um profissional de notória especialização. Na contratação que se pretende fazer, a preferência pelo engenheiro civil Eduardo Luiz dos Santos Gonzaga, que se dá de forma discricionária, mas motivada, não se baseia no limite de preço que, por meio do contrato de manutenção predial, se pode pagar, mas, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos, na confiança formada pelo conjunto de elementos trazidos ao processo, de que ele, indiscutivelmente, possui as condições necessárias para produzir os resultados esperados com a contratação, tais como o grau de especialização, a experiência de que é detentor, a qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento, que o diferenciam dos demais profissionais que operam nesse segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição distinta.

2.4. A presente proposta, objetivamente oportuna e conveniente ao interesse público, tem o propósito de servir como agente de decisão estruturada e planejada à Administração, por meio da obtenção de relatórios e prospecções, quanto ao futuro do uso do imóvel.

### **3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS**

3.1. O profissional Eduardo Luiz dos Santos Gonzaga entregará à contratante laudo técnico pericial da edificação que abriga o Cartório da 203ª Eleitoral, de Paracatu, obedecendo o seguinte:

I- Visitas técnicas ao imóvel que abriga o Cartório da 203ª Zona Eleitoral, situado na rua Tupis nº 172, Bairro Amoreiras I, em Paracatu-MG;

II - Vistoria completa da edificação, realizando medição de fissuras e de deslocamentos e averiguação de provável recalque estrutural;

III - Análise do relatório e mapa de sondagem, visando ao conhecimento da composição das camadas do subsolo, da resistência à perfusão e ao nível de água, cujo documento será disponibilizado por este Tribunal;

IV - Análise dos projetos e documentos disponibilizados;

V - Vistoria dos imóveis vizinhos e confrontantes ao do Cartório, com checagem da captação pluvial e do direcionamento no sentido de jusante;

VI - Elaboração do laudo técnico pericial da estrutura do imóvel, do qual constarão as seguintes informações:

a) apontamento das anomalias encontradas, classificando-as de acordo com os critérios de norma de inspeção do IBAPE;

b) classificação da edificação quanto ao grau de risco, conforme limites e nível da inspeção realizada, considerando o risco oferecido aos usuários, ao meio ambiente e ao patrimônio;

c) apresentação das recomendações e intervenções necessárias à recuperação da edificação, levando-se em consideração o grau de risco e perdas precoces de desempenho dos sistemas.

d) apresentação do valor do reforço de fundação e da estrutura da edificação, em ordem de grandeza, baseando-se nos serviços por ele realizados.

#### **3.2. O serviço inclui:**

I - Custos com honorários, encargos sociais, impostos financeiros, deslocamentos, ferramentas, hospedagens, alimentação, etc.;

II - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

3.3. A Contratante deverá disponibilizar ao profissional Eduardo Luiz Santos Gonzaga todos os dados solicitados, devidamente organizados e digitalizados, necessários à elaboração do laudo técnico pericial, bem como assegurar a veracidade deles e definir um gerente de projeto (ponto focal) que será o responsável pelas atividades de fornecimento de informações pertinentes à atividade.

3.4. O profissional Eduardo Luiz Santos Gonzaga obriga-se a prestar os serviços e a elaborar o laudo técnico pericial, dispensando todo o zelo e toda a diligência para obtenção do melhor resultado, respeitando as normas técnicas e legais pertinentes a cada fase do trabalho realizado, relativamente ao objeto desta proposta. Ainda, deverá assumir a responsabilidade técnica dos serviços prestados, devendo proceder à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

#### **4. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1. O prazo para a elaboração do laudo técnico pericial é de **25 (vinte e cinco) dias úteis**, contados a partir do envio pelo TRE/MG da documentação solicitada pelo contratado, sendo devidamente comprovado por meio de recibo físico ou de correio eletrônico.

4.2. Na impossibilidade de execução dos serviços no prazo avençado, caberá ao contratado, **antes do seu término**, solicitar prorrogação, juntando documentos que comprovem a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

4.3. O pedido será encaminhado à autoridade competente do contratante, para apreciação e decisão.

#### **5. DO PAGAMENTO**

5.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, até o 5º (quinto) dia, a contar do recebimento da emissão de RPA (recibo de pagamento autônomo) e após o atestado da efetiva prestação dos serviços por um dos servidores designados.

#### **6. DA FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

6.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação).

#### **7. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. A contratação, objeto destes autos, encontra adequação orçamentária, uma vez que o Plano de Contratações Anual é elaborado em alinhamento com a proposta de Lei Orçamentária Anual.

## **8. DAS PENALIDADES**

8.1. O descumprimento das disposições deste termo de referência sujeitará a contratado às sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

## **9. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

9.1. As partes obrigam-se a cumprir o disposto na Lei nº 13.709/2018, nos termos previstos em contrato.

## **10. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

10.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021 e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2. Formalizado o contrato, a contratante deverá designar, formalmente, o Gestor do Contrato, o Fiscal Requisitante, o Fiscal Técnico e o Fiscal Administrativo, bem como os respectivos suplentes, para o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

10.2.1. Na ausência do Gestor do Contrato e/ou dos Fiscais, a qualquer título, as providências de sua alcada, bem como as responsabilidades a eles afetas ficarão a cargo dos suplentes e, na falta destes, das respectivas chefias imediatas;

10.2.2. As funções de Gestor do Contrato, Fiscal Requisitante e Fiscal Técnico poderão ser desempenhadas por um único servidor.

10.3. As comunicações entre a contratante e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.4. A Fiscalização do contrato, sempre que entender necessário, poderá convocar o contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

10.5. Caberá ao Fiscal Requisitante, sempre com o auxílio do Fiscal Técnico, quando a especificidade e a complexidade da contratação assim o exigirem, acompanhar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração; competindo-lhe, especialmente:

10.5.1. contatar o contratado para esclarecer dúvidas, prestar informações, emitir ordem de início de serviço e outras providências, de acordo com as exigências contratuais;

10.5.2. atestar a efetiva prestação dos serviços;

10.5.3. identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, emitir notificações ao contratado para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;

10.5.4. comunicar ao Fiscal Administrativo a ocorrência de falhas, atrasos ou fatos relevantes que possam inviabilizar o cumprimento dos prazos estabelecidos, ou que acarretem a necessidade de prorrogação de prazos de execução/entrega ou de vigência contratual;

10.5.5. encaminhar solicitação de alteração qualitativa, acréscimo ou supressão ao objeto do contrato, com as justificativas pertinentes, permitindo sua efetivação somente após a formalização do respectivo Termo Aditivo;

10.5.6. informar à autoridade superior, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

10.6. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, em virtude de determinação legal ou por ordem e/ou interesse da Administração, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, pelo Fiscal Requisitante.

10.7. O Fiscal Administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

10.7.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, competirá ao Fiscal Administrativo instruir o processo de aplicação de penalidade à contratado, a partir do relato dos descumprimento contratual pelo Fiscal Requisitante, ressalvada a possibilidade de o processo ser instaurado pelo próprio Fiscal Administrativo do contrato, quanto aos inadimplementos por ele detectados em matéria de sua competência;

10.7.2. O Fiscal Administrativo da contratante comunicará ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

10.8. O Gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da Administração.

10.8.1. O Gestor do contrato anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

10.8.2. O Gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

10.8.3. O Gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, quanto aos inadimplementos por ele detectados em matéria de sua competência.

EDVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO  
Chefe da Seção de Manutenção Predial do Interior

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Assistente da SMAPI  
Belo Horizonte, 05 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EDVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO**,  
**Chefe de Seção**, em 05/10/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5762772** e o código CRC **903D8DD4**.

---

0014590-32.2024.6.13.8000

5762772v1